

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Presidência  
**Enviado em:** segunda-feira, 29 de maio de 2023 09:32  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: Nota de posicionamento do CNAS sobre a MP Nº 1164/2023 (Programa Bolsa Família)  
**Anexos:** Oficio\_14000141.html; Nota\_14000276  
 \_NOTA\_DE\_POSICIONAMENTO\_DO\_CNAS\_SOBRE\_A\_MP\_N\_1164\_2023  
 \_PROGRAMA\_BOLSA\_FAMILIA\_.pdf

-----Mensagem original-----

De: MC/Coordenação de Política de Assistência Social [mailto:cnas.politica@cidadania.gov.br]  
 Enviada em: sexta-feira, 26 de maio de 2023 17:27  
 Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>;  
 Assessoria de Imprensa - Gab. da Presidência do Senado Federal <ASIMPRE@senado.leg.br>;  
 maria.carvalho@cidadania.gov.br; dorinha.pereira@cidadania.gov.br; cnas.politica@cidadania.gov.br;  
 thais.braga@cidadania.gov.br  
 Assunto: Nota de posicionamento do CNAS sobre a MP Nº 1164/2023 (Programa Bolsa Família)

[Algumas pessoas que receberam esta mensagem geralmente não receberão emails de  
 cnas.politica@cidadania.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>  
 ]

Senhor Presidente,

O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS encaminha a Vossa Excelência a Nota de posicionamento do CNAS sobre a MP Nº 1164/2023 (Programa Bolsa Família - PBF), que reinstituiu o Programa Bolsa Família no reordenamento da proteção social brasileira e encontra-se em fase decisiva de tramitação.

Respeitosamente,

Coordenação de Políticas Articuladas ao SUAS Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social -  
 CNAS Esplanada dos Ministérios, Bloco 'F', Anexo, 1º andar, ala 'A'  
 CEP: 70059-900 - Brasília/DF  
 Tel: (61) 2030-2405/ 2030-2454

Siga o CNAS nas redes sociais:

Blog: <http://www.blogcnas.com>

Youtube: <https://www.youtube.com/user/CanalCNAS>

Instagram: <https://www.instagram.com/cnasoficial>

Facebook: <http://www.facebook.com/conselhocnas>

Twitter: <http://www.twitter.com/conselhocnas>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS

OFÍCIO Nº 38/2023/MDS/CNAS/SE/CP

Na data da assinatura.

À Sua Excelência

**Rodrigo Otavio Soares Pacheco**

Presidente do Senado federal

Brasília, DF

E-mail: [presidente@senado.leg.br](mailto:presidente@senado.leg.br)

[presidencia@senado.leg.br](mailto:presidencia@senado.leg.br)

[asimpre@senado.leg.br](mailto:asimpre@senado.leg.br)

**Assunto: Nota de posicionamento do CNAS sobre a MP Nº 1164/2023 (Programa Bolsa Família)**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.043864/2023-69.

Senhor Presidente,

1. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS encaminha a Vossa Excelência a Nota de posicionamento do CNAS sobre a MP Nº 1164/2023 (Programa Bolsa Família - PBF), que reinstituiu o Programa Bolsa Família no reordenamento da proteção social brasileira e encontra-se em fase decisiva de tramitação.
2. Considerando a importância da MP Nº 1164/2023 para a efetivação de direitos socioassistenciais neste momento, em que as bases do PBF estão sendo reestabelecidas, solicitamos especial atenção e empenho de Vossa Excelência em considerar a posição do CNAS em relação aos pontos importantes que compõe a referida MP.
3. A Comissão de Acompanhamento de Benefícios Socioassistenciais e o CNAS se colocam à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos sobre a posição do CNAS ora apresentada. Aproveitamos a oportunidade para agradecer o apoio de Vossa Excelência na defesa da posição do CNAS, guardião da Política de Assistência Social.

Respeitosamente,

**\* Assinatura Eletrônica \*****Margareth Alves Dallaruvera**

Presidente do CNAS

Anexos: I - Nota de Posicionamento do CNAS Sobre a MP nº 1164-2023 (Programa Bolsa Família) (SEI nº 14000276).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Alves Dallaruvera, Usuário Externo**, em 26/05/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14000141** e o código CRC **9FD4E1DB**.

## **NOTA DE POSICIONAMENTO DO CNAS SOBRE A MP Nº1164/2023 (PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA)**

A Medida Provisória nº 1.164/2023, que reinstitui o Programa Bolsa Família no ordenamento da proteção social brasileira, encontra-se em fase decisiva de tramitação. No dia 11 de maio de 2023 foi aprovado o relatório da referida Medida Provisória na Comissão Mista do Congresso Nacional e encaminhado o Projeto de Lei de Conversão (PLV) ao plenário das duas casas legislativa que deverá ser votado nos próximos dias. Neste sentido, este Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), consciente do seu papel de Controle Social da Política Pública de Assistência Social, entende que o momento requer plena vigilância sobre o direito constitucional de acesso a transferência de renda. Trata-se da formação de uma arena que envolve diferentes atores e interesses. Nesse sentido, expressamos nosso compromisso com o interesse público para a garantia da proteção social e da segurança de renda.

Diversos setores da sociedade brasileira apresentaram suas contribuições, por meio de seus representantes participando de audiências públicas e fazendo outras mobilizações. O CNAS e organizações nele representadas, atuaram em prol do fortalecimento dos temas historicamente debatidos no colegiado, nas instâncias de pactuação da política pública de assistência social e no debate público relacionado aos programas de transferência de renda.

As posições articuladas neste debate relacionam sugestões orientadas pela defesa da cidadania, da dignidade humana e da proteção social. Neste momento, em que as bases de um programa de transferência de renda tão importante estão sendo reestabelecidas, o CNAS manifesta sua posição com relação a pontos importantes que compõe a referida medida provisória:

- 1. OFERTA DE CRÉDITO CONSIGNADO A BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** – Infelizmente o PLV apresentado ao plenário do Congresso Nacional retoma a autorização de empréstimo consignado, instituído pelo antigo Auxílio Brasil, ao público beneficiário do BPC e do PBF. É importante ressaltar que a questão pode levar as famílias vulnerabilizadas pela insegurança de renda, a processos que ampliem riscos e vulnerabilidades pessoais e sociais pelo aumento do endividamento dos mais pobres. Empréstimo consignado não se constitui como uma modalidade de segurança de renda, tampouco como direito social. Pode significar uma ameaça, uma vez que o crédito consignado pode se tornar uma forma de estímulo a antecipação do pagamento de benefícios em função da insuficiência de recursos necessários para a sobrevivência em determinadas configurações familiares, e as parcelas a serem pagas comprometerem a renda da família a ponto de impactar nas condições de sobrevivência. Tal situação conduzirá o retorno das famílias a condição de pobreza. Além disso, não estão postos com clareza limites para que o mercado financeiro atue com relação a venda deste produto bancário. Considerando que o Programa Bolsa Família e o BPC são operacionalizados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regido pela Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8742/93), a segurança de renda é operada exclusivamente pela concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados para pessoas, não incluídas no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou da condição de ter uma deficiência. Tais auxílios e benefícios têm como finalidades precípuas suprir necessidades básicas para sobrevivência com dignidade. Nesse sentido, é inadmissível que no âmbito da proteção social não-contributiva ocorra o estímulo ao endividamento de famílias em situação de vulnerabilidade agravada pela pobreza.

2. **PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA RENDA PARA ELEGIBILIDADE AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.** Somos favoráveis a indispensável reconsideração das propostas que levantam a necessidade de excluir valores recebidos de outros benefícios como o Benefício de Prestação Continuada da composição da renda familiar. Uma ampla gama de parlamentares defendeu tal medida, de fundamental importância para famílias que tem necessidades adicionais em função da condição de pessoas idosas e/ou com deficiência em qualquer idade. O BPC é um direito constitucional no âmbito da proteção social não-contributiva, afiançado a tais pessoas devido as condições de desigualdades em que vivem. Portanto, não se trata de renda, tampouco numa perspectiva adicional ou suplementar. Trata-se de um benefício não-contributivo que deve ser aplicado para suprir necessidades básicas para a sobrevivência com dignidade. Sabemos que a grande maioria das famílias que possuem pessoas que acessam o BPC, acabam sobrevivendo desta única renda, pois estão impossibilitadas de acessarem outra oportunidade de renda pelo fato de serem cuidadoras exclusivas de alguém com deficiência ou idosa. Esta situação deturpa a função do BPC, pois ao invés de suprir a necessidade da pessoa beneficiária, é na sua totalidade comprometido com a despesa da família. Estas famílias, sem dúvida, são potenciais e legítimas demandatárias do PBF. Nas aproximações possíveis com o SUAS, o Bolsa Família que queremos de forma alguma deve violar o direito constitucional do BPC ao considerá-lo no cálculo de renda familiar para elegibilidade ao Bolsa Família. Não se pode entender que uma medida provisória retire um Direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. Inverte-se aqui a natureza de proteção social do BPC ao considerar o benefício individual de idoso ou de pessoa com deficiência, sem a sua anuência, enquanto composição da renda familiar.
3. **CRIAÇÃO DE NOVAS CONDICIONALIDADES PARA BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA.** As condicionalidades de um programa de transferência de renda não podem ser vistas como mecanismos de mera fiscalização ou punição para pessoas em situação de vulnerabilidade agravadas pela pobreza, mas como uma forma de acessar e garantir direitos sociais. A lógica de condições de alta exigência para tal público do PBF, nos remete a uma lógica meritocrática que responsabiliza, exclusivamente as famílias pobres, em arcar com compromissos que ainda padecem de ofertas universalizadas pelo poder público. Ao instituir programas como o PBF devemos garantir proteção social e não gerar novos tensionamentos e inseguranças. Baseado nestas argumentações o CNAS se manifesta contra a instituição de quaisquer novas condicionalidades para permanência das famílias no PBF, além das já instituídas no campo da educação (frequência escolar) e da saúde (vacinação, acompanhamento de gestante e nutrízes).
4. **AVANÇOS EM DIREÇÃO À RENDA BÁSICA** – É necessário que a MP explicita quais serão os degraus de avanço em direção à Renda Básica. Em seu artigo primeiro resgata a direção escalável do programa Bolsa Família, todavia não cogita o que será indicado como matéria dos estágios a serem percorridos. A MP não acatou as propostas apresentadas por organizações e parlamentares de criação de um Grupo de Trabalho que monitore as possibilidades de transição para uma Renda Básica de Cidadania, universal e incondicional, como prevê a Lei Federal nº 10.835/2004. O Grupo de Trabalho é um arranjo que não tem poder de decisão e não implica em custos diretos para a administração pública, e exerce, nessa perspectiva, apoio à implementação da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 7300.

Brasília, 26 de maio de 2023

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS